

Certidão de Escritura Pública

Certifica-se que a presente certidão foi extraída da escritura exarada de folhas cento e
vinte e sete a folhas cento e vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número
dois - E, e do documento complementar que foi arquivado no correspondente maço como
número cento e cinquenta e três.
Que a mesma ocupa dezasseis folhas numeradas.
Que está conforme o seu original.
Ourique, 07 de Setembro de 2016.

A notária estagiária autorizada a praticar este acto pelo Notário Nuno Manuel Santos Louro, autorização publicada em 07/10/2015, no sítio da Ordem dos Notários.

Ana Filipa Gonçalves Vilhena Cortez (53/12)

Conta registada sob o nº 354

Lu. 2-E / Fls. 127

ESCRITURA PÚBLICA de ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÃO

No dia sete de Setembro de dois mil e dezasseis, no Cartório Notarial
de Ourique, sito na Rua Armação de Pera, número dois, perante mim,
Isabel Maria de Sousa Mendes, Notária em substituição, nos termos do
n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Notariado, do Notário Nuno Manuel
Santos Louro com Cartório no concelho de Loulé e em substituição
neste, nomeado pela ordem dos Notários por a licença se encontrar
vaga, compareceram como outorgantes:
- José Raúl Guerreiro Mendes dos Santos, divorciado, natural da
freguesia e concelho de Ourique, residente na Cerca do Rossio, em
Ourique, titular do Cartão de Cidadão número 05431007, válido até
29/06/2019, emitido pela República Portuguesa;
- Maria Emília Guerreiro Martins Coelho Ramos Marques, viúva,
natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa,
residente na Rua Dr. António Afonso Nobre Semedo, número 33, em
Ourique, titular do Cartão de Cidadão número 02022559, válido até
22/04/2020, emitido pela República Portuguesa;
- António Guerreiro, casado, natural da freguesia de Santana da Serra,
concelho de Ourique, residente na Rua Dr. José Cristina, número 4, em
Santana da Serra, titular do Cartão de Cidadão número 04683581,
válido até 18/08/2018, emitido pela República Portuguesa;
Que outorgam nas qualidades, respectivamente, de Presidente,
Γesoureira e Secretário do Conselho de Administração, em nome e
representação da fundação denominada "FUNDAÇÃO CASA DO
POVO DE SANTANA DA SERRA" com o número único de

7 L

matrícula e de pessoa colectiva 513.921.745, com sede na Rua do Poço Novo, S/N, freguesia de Santana da Serra, concelho de Ourique, qualidade e poderes que verifiquei por escritura de constituição outorgada neste Cartório no dia oito de Abril de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas cento e doze a folhas cento e treze verso do respectivo Livro de Notas para Escrituras Diversas número Um - E, por uma declaração emitida pela Direcção-Geral da Segurança Social que já se encontra arquivada neste Cartório a instruir a referida escritura de constituição da fundação, e pelas actas das reuniões do Conselho de Administração da Fundação, número Um realizada no dia treze de Junho de dois mil e dezasseis e número Dois realizada no dia um de Setembro de dois mil e dezasseis, cujas cópias certificadas arquivo.

____Verifiquei a **identidade** pela exibição dos seus mencionados documentos de identificação. _____

E POR ELES, NA INDICADA QUALIDADE, FOI DECLARADO:

Que, em execução do deliberado na referida reunião de Conselho de Administração realizada em um de Setembro de dois mil e dezasseis, e do ordenado no Ofício número 2010/DAJD/2016 emitido em 29/08/2016 pela Presidência do Conselho de Ministros no âmbito e com referência ao processo de reconhecimento da Fundação Casa do Povo de Santana da Serra, procedem à alteração dos estatutos da Fundação que passam a ter a redacção constante do documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado anexo a esta escritura e que dela fica a fazer parte integrante, contendo a versão actualizada dos Estatutos da Fundação Casa do Povo de Santana

Lu. Z-EJ Fk.128

da Serra, e cujo conteúdo os outorgantes declaram conhece
perfeitamente, pelo que me dispensaram a sua leitura.
ARQUIVO:a) O mencionado documento complementar; b) cópia do
referido Ofício emitido em 29/08/2016 pela Presidência do Conselho de
Ministro; c) fotocópias certificadas das referidas Actas do Conselho de
Administração.
ASSIM O DISSERAM E OUTORGARAM.
Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu
conteúdo.
la L
Justiniery
A Notária,
- des
Conta registada sob o n.º 1/258

Documento Complementar los termos do mt. 64, 12, do Código do Notariado - Escribre excuada de To I Fls. 127 a Fls. 128 de Livro de Notas para Escribures Diverses n.º 2-E. Doc. 153 LV. 2-E Fls. 127

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CASA DO POVO DE SANTANA DA SERRA

CAPITULO I

Natureza, Denominação, Sede e Objecto

Artigo 1º Denominação e Natureza Jurídica

A Fundação Casa do Povo de Santana da Serra, adiante designada simplesmente por "fundação" é uma fundação de solidariedade social, e natureza de pessoa colectiva de direito privado, criada por iniciativa da Casa do Povo de Santana da Serra, sua fundadora, regida pelas disposições da lei aplicável e, em especial, pelos presentes estatutos.

Artigo 2º Sede e Âmbito de Acção

A Fundação Casa do Povo de Santana da Serra, tem a sua sede na Rua do Poço Novo S/N, freguesia de Santana da Serra, concelho de Ourique, distrito de Beja e o seu âmbito de accão abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º Objecto

- 1- A Fundação Casa do Povo de Santana da Serra tem por objectivo principal a ação social, nomeadamente:
- a) A proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de incapacidade para o trabalho;
- b) O apoio a crianças, jovens e idosos;
- c) O apoio às famílias;
- d) O apoio à integração social e comunitária;
- e) Apoio e proteção aos deficientes.
- 2- A Fundação pode, ainda, prosseguir, de modo secundário ou instrumental, outras atividades, a título gratuito ou geradoras de fundos, para garantir a sua sustentabilidade económico-financeira, por si ou em parceria, desde que permitidas por lei e pelos presentes estatutos, nomeadamente através da exploração de actividades relacionadas com o turismo

rural e turismo rural sénior em imóveis de sua propriedade, assim como também através de actividades de exploração agrícola nos prédios rústicos propriedade da fundação.

Artigo 4.º Atividades

Para realização dos seus objectivos, a Fundação propõe-se criar e manter as seguintes actividades:

- a) Apoio à infância e juventude, designadamente a crianças e jovens em perigo, através das suas valências de creche e jardim de infância;
- b) Apoio às pessoas idosas, às pessoas com incapacidade, às pessoas em situação de necessidade ou de dependência, sem-abrigo e a vítimas de violência doméstica, através das suas valências de Lar da terceira idade, centro de dia e apoio domiciliario;
- c) Apoio à família e comunidade em geral, através de acompanhamento psicologico prestado por técnicos especializados e ajudas materiais de caracter pontual;
- d) Apoio à integração social e comunitária, através da celebração de protocolos com o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras instituições;
- t.) Exploração de atividades relacionadas com habitação e turismo social;
- i) Empreendedorismo e outras respostas e serviços não incluídos nas alíneas precedentes, desde que enquadráveis no âmbito da economia social, isto é, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos e para a sustentabilidade da fundação.
- j) Exploração de atividades agrícolas.

Artigo 5.º Organização e Funcionamento

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados conjuntamente pelo Conselho de Administração e pelo Orgão Executivo.

Artigo 6.º Prestação dos Serviços

- 1. Os serviços prestados pela Fundação serão gratuitos ou remunerados, de acordo com la situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder.
- 2. As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPITULO II Do património, receitas e despesas

Artigo 7.º Património

O património da fundação é constituído pelos bens expressamente afectos pela fundadora à instituição, constantes da relação anexa aos presentes estatutos e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela fundação:

Artigo 8.º Receitas

Constituem receitas da fundação:

- a) As heranças, legados, doações e respetivos rendimentos;
- b) Os subsídios, comparticipações e compensações de entidades públicas e privadas;
- c) O produto da alienação de bens;
- d) Os espólios móveis dos utentes que não forem legitimamente reclamados pelos herdeiros ou seus representantes, no prazo de um ano a contar do dia do falecimento;
- e) Os rendimentos de prestação de serviços desenvolvidas no âmbito dos fins estatutários, bem como de outras atividades acessórias;
- f) Os rendimentos de bens próprios;

- g) O produto de campanhas de angariação de fundos e dos donativos particulares;
- h) O produto de empréstimos;
- i) Os rendimentos obtidos de investimentos financeiros;



j) Quaisquer outros rendimentos, conformes com a lei, os estatutos ou os regulamentos.

Artigo 9.º Despesas

- 1 As despesas da Fundação são de funcionamento e de investimento.
- 2 Constituem, nomeadamente, despesas de funcionamento:
- a) As que resultam da execução dos presentes estatutos;
- b) As que resultam do cumprimento de encargos da responsabilidade da Fundação;
- c) As que assegurem a conservação e a reparação dos bens e a manutenção dos serviços, incluindo a retribuição de colaboradores e os encargos patronais;
- d) As dos impostos, contribuições e taxas que oneram bens e serviços;
- e) As que resultam de despesas de representação e da deslocação de utentes, membros dos Órgãos Sociais e trabalhadores, quer em serviço da *Fundação*, quer para benefício dos próprios assistidos.
- 3 Constituem, nomeadamente, despesas de investimento:
- a) As despesas de construção e equipamento de novos edifícios, serviços e obras ou de ampliação dos já existentes;
- b) As despesas de aquisição de prédios rústicos e urbanos, veículos e outros equipamentos.

CAPITULO III

Dos Orgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º Órgãos Sociais

São orgãos da Fundação:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretor Executivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho de Curadores.

Artigo 11.º Mandatos

- 1. Os mandatos dos membros dos órgãos da fundação não podem ser vitalícios.
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior o Conselho de Curadores e cargo de Presidente do Conselho de Administração que, por designação da fundadora, será ocupado pelo atual presidente da Direção da Casa do Povo de Santana da Serra, cujas funções apenas cessam por renúncia, morte ou incapacidade permanente.

Artigo 12.º Condições de Exercício de Cargos

- 1. Os membros do Conselho de Curadores poderão exercer funções em quaisquer outros órgãos da Fundação, ficando, no entanto, suspensas as suas competências no Conselho de Curadores, enquanto durar o respetivo mandato.
- 2. Durante o período de impedimento, os membros do Conselho de Curadores poderão ser substituídos por pessoas nomeadas pelo próprio Conselho para exercer funções naquele período.
- 3. Quando o volume do movimento financeiro, do trabalho, das atividades a desenvolver, da constância e intensidade das responsabilidades ou a complexidade dos serviços exijam o trabalho e a presença prolongada de um ou mais membros dos Órgãos Sociais, podem eles passar a ser remunerados, desde que, ouvido o Conselho de Curadores, o Conselho de Administração assim o delibere e fixe o respetivo montante da retribuição com observância dos limites legais.



Artigo 13.º Condições de Exercício dos Direitos

Não podem ser reeleitos ou novamente designados para os órgãos sociais as pessoas que, \tilde{V} mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos directivos da fundação, ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 14º Quorum

1. Os órgãos sociais são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 15.º Deliberações

- 2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 3. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 16.º Responsabilidade dos membros dos órgãos sociais

- 1. Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) N\u00e3o tiverem tomado parte na respectiva resolu\u00f3\u00f3o e a reprovarem com declara\u00e7\u00e3o na acta da sess\u00e3o imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 17.º Impedimentos



1. Os titulares dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.



- 2. Os membros dos órgãos sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a fundação.
- 3. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo órgão social.

Artigo 18.º Actas

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

<u>SECÇÃO II</u> <u>Do Conselho de Administração</u>

Artigo 19.º Composição

- 1. O Conselho de Administração é constituído por três membros, que, estando atribuido o cargo de presidente nos termos do artigo 11º n.º 2 dos presentes estatutos, distribuirão entre si os cargos de secretário e tesoureiro, assim como por dois membros suplentes, designados como primeiro e segundo suplente.
- 2. Após a cessação das funções do presidente do conselho de administração designado pela Fundadora, o seu sucessor é designado pelo conselho de curadores, sob proposta do presidente deste.
- 3. As pessoas designadas nos termos dos números 1 e 2 têm de ter, no momento da designação, idade inferior a setenta anos.
- 4. A duração dos mandatos não vitalicios é de 5 (cinco) anos.
- 5. Em caso de vacatura da maioria dos lugares do Conselho de Administração, depois de esgotados os respetivos suplentes, chamados à efetividade pela respectiva ordem, serão designados os membros em falta pelo Conselho de Curadores sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.
- 6. O termo do mandato dos membros designados nas condições do número anterior coincidirá com o dos inicialmente designados.

Artigo 20.º Competência

Compete ao Conselho de Administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- b) Representar a fundação em juízo ou fora dele;
- c) Garantir o cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da fundação;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, modificação e extinção da fundação;
- e) Gerir o património da fundação;
- f) Deliberar sobre a criação de um novo órgão consultivo;
- g) Eleger e destituir o Diretor Executivo;
- h) Definir a remuneração dos membros dos órgãos da fundação;
- i) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações de bens imóveis;
- j) Deliberar sobre a aquisição onerosa, alienação e gestão dos bens imóveis, assim como de bens móveis necessários à gestão corrente da fundação

Artigo 21.º Forma de se Obrigar

- 1. Para obrigar a fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros do Conselho de Administração ou as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.
- 2. Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.
- 3. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura do Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III Do Orgão Executivo



Artigo 22.º Composição

- 1. O orgão executivo é um orgão singular constituido apenas pelo Diretor Executivo.
- 2. O Diretor Executivo é designado pelo conselho de administração, sob proposta do seu presidente.
- 3. Em caso de vacatura do cargo de Diretor Executivo, o Conselho de Administração, sob proposta do seu presidente, designará um novo Diretor Executivo.
- 4. O termo do mandato do Diretor Executivo designado nas condições do número anterior coincidirá com o do inicialmente designado.

Artigo 23.º Competência

Compete ao Diretor Executivo a gestão corrente da Fundação, e em especial:

- a) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- b) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração:
- d) Receber e guardar valores da fundação;
- e) Visar documentos de receitas e despesas da fundação:
- f) Propor ao Conselho de Administração as ações que julgar pertinentes para o interesse da fundação.

<u>SECÇÃO IV</u> <u>Do Orgão de Fiscalização</u>



Artigo 24.º Composição

- 1 O orgão de fiscalização é composto por três membros, um presidente, um vice-presidente e um vogal.
- 2 Na hipótese de vacatura do cargo de qualquer membro do Conselho Fiscal, deverá o mesmo ser substituido por pessoa de igual competência designado pelo Conselho de Administração, sob proposta do seu presidente.
- 3— O termo do mandato dos membros do Conselho Fiscal designado nas condições do número anterior coincidirá com o do inicialmente designado.

Artigo 25.º Competência

- 1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da fundação, sempre que o julgue conveniente;
 - b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração quando para tal for convocado pelo presidente deste órgão;
 - c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeter à sua apreciação.
- 2. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

<u>CAPITULO V</u> "Do Conselho de Curadores"



Artigo 26.º Composição

- 1. O conselho de curadores é um orgão de natureza consultiva, composto por 20 (vinte) membros, sendo um deles o presidente, escolhidos de entre personalidades de mérito e integridade moral reconhecidos e com competência em domínios adequados à preservação e ao desempenho das actividades da Fundação.
- 2. Por vontade expressa da fundadora, o mandato dos membros do conselho de curadores é vitalício.
- 3. O presidente do conselho de curadores é designado por deliberação do próprio conselho, por maioria absoluta e sob proposta do presidente do conselho de administração.
- 4. Os demais membros do conselho de curadores são designados por deliberação do próprio conselho, por maioria absoluta e sob proposta conjunta dos presidentes do conselho de administração e do conselho de curadores.
- 5. Em caso de vacatura da maioria dos lugares do Conselho de Curadores, serão designados os membros em falta por deliberação do próprio conselho, por maioria absoluta e sob proposta conjunta dos presidentes do conselho de administração e do conselho de curadores.
- 6. O conselho de curadores reúne uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, de sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração ou da maioria dos membros do conselho de curadores.
- 7. As funções de membro do conselho de curadores não são remuneradas, mas podem justificar o pagamento das despesas comprovadamente efectudas no exercício das suas funções.
- 8. As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.
- 9. Os membros do conselho de administração participam nas reuniões do conselho de curadores, sem direito de voto.

Artigo 27.º Competências

Sem prejuízo das funções que lhes sejam atribuídas no respectivo regulamento, compete ao Conselho de Curadores pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração e, em especial:

- a) Velar pelo cumprimento dos Estatutos da Fundação;
- b) Velar pelo respeito da vontade do Fundador;
- c) Apreciar o programa de acção e orçamento da instituição;
- b) Apreciar o relatório anual e contas de gerência da instituição;
- e) Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- f) Designar os novos membros do Conselho de Curadores nos termos do artigo 26º n.ºs 4 e 5;
- g) Emitir parecer, não vinculativo, na alienação ou oneração do património da fundação;
 - h) Emitir parecer, não vinculativo, sobre propostas de alteração dos estatutos;
- i) Emitir parecer, não vinculativo, sobre todos os assuntos de interesse da fundação, que o Conselho de Administração submeter à sua apreciação.

<u>CAPITULO VI</u> Disposições diversas

Artigo 28.º Responsabilidade civil

A Fundação responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 29.º Extinção e Transformação

- 1. No caso de extinção ou transformação da fundação, competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- 2. Em caso de extinção, os bens da Fundação por deliberação do Conselho de Administração, serão integrados no património de outras fundações que prossigam os mesmos fins, com respeito pela legislação aplicável.